



Número: **0806356-46.2026.8.20.5106**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **Gabinete 2 do 2º Núcleo Regional das Garantias**

Última distribuição : **15/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resistência, Desobediência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
39ª Delegacia de Polícia Civil Mossoró/RN (AUTORIDADE)			
RONNY CARLOS HOLANDA BEZERRA (FLAGRANTEADO)		FRANCISCO EDSON DE SOUZA (ADVOGADO) MAXIMO EMANUEL MORAIS ROLDAO (ADVOGADO)	
MPRN - 01ª Promotoria Caicó (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
180724079	16/03/2026 13:30	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete 2 do 2º Núcleo Regional das Garantias

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - 0806356-46.2026.8.20.5106

Partes: 39ª Delegacia de Polícia Civil Mossoró/RN x RONNY CARLOS HOLANDA BEZERRA

DECISÃO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **RONNY CARLOS HOLANDA BEZERRA**, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 330 e 329 do Código Penal Brasileiro, em razão de fatos ocorridos na data de 15 de março de 2025, no município de Mossoró/RN.

A defesa do autuado requereu relaxamento da prisão do autuado em razão do uso indevido de algemas, bem como pela negativa de assistência de advogado e familiares; alternativamente, caso este juízo entenda pela legalidade da prisão, pugnou pela concessão da liberdade provisória (ID 180621175).

Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

DA ANÁLISE DA SUBSUNÇÃO DOS ASPECTOS FORMAL E MATERIAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE AOS PRECEITOS LEGAIS

Em sede de cognição prefacial, observo que foram observados os ditames do art. 5º, incisos LXI, LXII e LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que a autoridade policial colheu os depoimentos na ordem legal, expediu a nota de culpa, comunicou a prisão à pessoa indicada pelo custodiado e informou o Juízo dentro do prazo legal.



Ademais, ainda que em juízo de cognição sumária, verifica-se que foram assegurados ao flagranteado todos os direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio durante o interrogatório.

No que tange aos requisitos materiais da prisão, constata-se a existência de determinadas particularidades, as quais serão detalhadamente analisadas no subtópico seguinte.

DA OCORRÊNCIA DO FLAGRANTE DELITO

Da análise minuciosa do Auto de Prisão em Flagrante lavrado, constata-se que a autoridade policial imputou ao conduzido o cometimento, em tese, dos crimes de previstos nos arts. 330 e 329 do CP, cujos teores transcrevo:

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

Nessa continuidade, impõe-se a análise da existência de prova da materialidade, bem como de indícios suficientes de autoria, além da verificação da configuração da situação de flagrante delito, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Colhe-se do termo de depoimento do condutor o Guarda Municipal ERASMO AVELINO DE LIMA JUNIOR, mídia audiovisual de ID 180620087, que estava em patrulhamento quando foi acionado via CIODES para averiguar uma situação de perturbação na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do bairro Belo Horizonte.

De imediato, a guarnição deslocou-se em QTI até a UPA, onde confirmou a presença do autuado, e perguntou se o autuado estaria sendo atendido, tendo o autuado informando que não, e que estava no local fazendo fiscalização.



Em razão disso, solicitou que o autuado se retirasse do local, pois era um local restrito aos pacientes que estavam tomando medicação. Ocasão em que o flagrado se recusou a sair do local, informando que tinha o direito de ficar lá por mais que fosse um local para quem estivesse em atendimento. Além disso, o autuado começou a filmar, inclusive em tom agressivo, dizendo que não sairia porque não tinham o direito de tirar ele de lá.

Relatou que informou que se o flagrado não saísse teria que retirar ele de lá, tendo o flagrado resistido a prisão, pegado o aparelho celular e filmado novamente, sendo necessário o uso de força para retirá-lo do local.

Destacou que foram necessários 03 guardas para conter o autuado, pois o mesmo resistiu a prisão e ficou agressivo.

Acrescentou que o autuado já havia entrado na Secretaria de Segurança para filmar, e que o autuado tem costume de ir a locais assim para fazer filmagens e publicar nas redes sociais.

Informou que o aparelho celular utilizado nas filmagens da UPA foi apreendido no mesmo instante, e que depois tomou conhecimento de que havia outro celular que o autuado utilizou para gravar a cela em que estava. Atestou que no momento da abordagem não foi localizado esse segundo aparelho celular.

O Guarda Municipal ISRAEL NAZARENO PAIVA, em depoimento prestado no ID 180620088, reiterou as declarações prestadas pelo condutor.

Além disso, especificou que o local onde o autuado estava era na sala de medicação, na parte interna da Unidade, e que quando chegaram ao local várias pessoas relataram que o autuado estava no sala de medicação trazendo transtorno para as pessoas que estavam no local, e que pediram o autuado várias vezes para ir para a recepção, tendo ele se recusado, desobedecendo a ordem e depois resistindo a prisão.

Auto de Exibição e Apreensão nº 3164/2026 anexado no ID 180620086, pág. 15, contendo os seguintes objetos apreendidos na posse do autuado:

- Celulares, Marca: INFINIX, Cor: PRETO, Fabricação: Sem informação.
- Celulares, Marca: XIAOMI, Modelo: REDMI, Cor: AZUL, Fabricação: Sem informação.



Em seu interrogatório, o autuado manifestou o desejo de prestar declarações apenas na presença de seu advogado. Diante de tal solicitação, a Autoridade Policial esclareceu a impossibilidade de aguardar a chegada do patrono particular, justificando a medida pela excepcional demanda do plantão regionalizado, que abrange nove municípios e apresentava outras situações de flagrante em curso.

Diante da inviabilidade do aguardo, o custodiado reiterou sua posição, exercendo o direito constitucional de permanecer em silêncio e de não responder aos questionamentos sem o acompanhamento de um advogado, tudo conforme mídia audiovisual de ID 180620089.

Certidão de antecedentes criminais do flagranteado anexadas nos IDs 180640058 e 180640059, constando em desfavor do autuado em andamento os seguintes processos:

- TCO nº 0802539-71.2026.8.20.5106, em tramite no 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mossoró, pela possível prática do delito descrito no art. 139 do CP;

- TCO nº 0825192-04.2025.8.20.5106, em tramite no 4º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mossoró, tendo sido oferecida denúncia pela possível prática do art. 331 do CP.

Além dos seguintes TCOs arquivados: 0800926-16.2026.8.20.5106, 0804300-74.2025.8.20.5106, 0808134-22.2024.8.20.5106, 0821235-92.2025.8.20.5106.

No Laudo de Exame de Lesão Corporal realizado no autuado, presente no ID. 180619874, foi constatado sinais clínicos de lesão corporal de natureza leve.

Pois bem.

Quanto a materialidade dos crimes imputados e os indícios de autoria, observo que pelos elementos colhidos nos autos até o presente momento, **não restou caracterizada a prática do art. 329 do CP.**

Isso porque, embora os agentes públicos tenham relatado que o autuado teria resistido à prisão, não há descrição concreta de violência ou ameaça **ativamente** empregada pelo custodiado contra os guardas municipais, elemento indispensável para a configuração do crime de resistência.

Com efeito, a narrativa dos fatos indica, em princípio, mera oposição ou recusa em acatar a ordem policial, circunstância que, por si só, não é suficiente para caracterizar o



delito previsto no art. 329 do Código Penal, o qual exige que a resistência seja praticada mediante violência ativa. A irresignação passiva do autuado contra o ato de captura, por si só, não configura o delito de resistência e se esta houve no caso concreto, não foi descrita.

Deste modo, resta configurado apenas o **delito de desobediência** (art. 330 do CP), com pena máxima de 06 meses, no qual a materialidade encontra-se evidenciada pelos elementos constantes no Auto de Prisão em Flagrante, notadamente pelos depoimentos dos guardas municipais ERASMO AVELINO DE LIMA JUNIOR (mídia audiovisual de ID 180620087) e ISRAEL NAZARENO PAIVA (mídia audiovisual de ID 180620088), que relataram que o autuado se encontrava **no interior da sala de medicação da Unidade de Pronto Atendimento do bairro Belo Horizonte, local restrito a pacientes em atendimento, e que mesmo não estando em atendimento, após receber ordem expressa para se retirar do ambiente e ir para a recepção, recusou-se a cumprir a determinação.**

Semelhantermente, os indícios de autoria estão presentes nos relatos firmes e coerentes dos agentes públicos que atenderam a ocorrência e encontraram o autuado na sala de medicação sem estar em atendimento.

Registre-se que o Guarda Municipal ISRAEL NAZARENO PAIVA foi enfático ao afirmar que ao chegar a UPA várias pessoas apontaram o autuado como sendo a pessoa que estava causando transtorno na sala de medicação.

Ao analisar os fôlios, nota-se a ausência no Auto de Prisão em Flagrante (APF) de qualquer justificativa plausível para a não condução imediata do flagranteado ao Juizado Especial Criminal (JECRIM), tampouco há registro de eventual recusa por parte do autuado em assumir o compromisso de comparecimento posterior, sendo cediço que no JECRIM, em regra, aplicam-se os institutos despenalizadores legalmente previstos.

Tal omissão configura violação direta ao art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual:

“Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.



Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não será imposta prisão em flagrante, nem exigida fiança.”

O caso em questão trata de infração de menor potencial ofensivo, o que atrai a obrigatória adoção do rito especial, com a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e a liberação do autuado, salvo recusa expressa, o que não foi registrado no APF.

A ausência de qualquer fundamentação que justifique o descumprimento desse rito especial, somada à indevida lavratura do auto de prisão em flagrante, macula a prisão, a tornando ilegal.

Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia (...), e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

- I - relaxar a prisão ilegal;
- II - converter a prisão em flagrante em preventiva (...);
- III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

E, o disposto no art. 5º, inciso LXV, da Constituição da República, assegura:

A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

Acrescento que teor do artigo 8º da Resolução n.º 562 de 03/06/2024 do CNJ:

Art. 8º-A. A audiência de custódia constitui ato uno e indivisível, sendo informada pelo princípio da oralidade, da individualização do processo penal e pela presença da pessoa presa, não se admitindo a sua ausência ou seu não comparecimento, nem a realização de audiências coletivas.

§ 1º Excepcionalmente, na forma dos parágrafos 9º a 12 do art. 1º, será permitida a realização de audiência de custódia por videoconferência.



§ 2º Após ouvida a pessoa presa e os requerimentos do Ministério Público e da Defesa, o juiz deverá:

I – verificar a adequação da tipificação da conduta penal prevista no auto de prisão em flagrante, devendo, de acordo com o caso, relaxar a prisão, em hipótese de não cabimento do flagrante, alterá-la para tipo penal menos grave, ou mantê-la;

II – avaliar se a pessoa presa praticou o fato em qualquer das condições de exclusão de ilicitude, constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23, do Código Penal;

III – averiguar a necessidade e adequação para imposição de medida cautelar diversa da prisão, considerando elementos concretos sobre as circunstâncias do crime e as condições pessoais da pessoa presa, assim como o seu prazo; e

IV – decidir, fundamentadamente, por escrito:

a) relaxar a prisão ilegal e, em sendo o caso, determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para o seu prosseguimento;

Em razão do exposto, deixo de homologar o Auto de Prisão em Flagrante, determinando a remessa dos autos à 39ª Delegacia de Polícia Civil de Mossoró/RN, para que a autoridade policial tome ciência da decisão e adote o procedimento adequado ao caso, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Uma vez que não restaram configurados os pressupostos legais para caracterização da situação de flagrância, deve ser reconhecida sua ilegalidade.

Diante disso, maculado o auto de prisão em flagrante pela inobservância do rito legal previsto para infrações de menor potencial ofensivo, entendo que sequer há necessidade de realização de audiência de custódia, na medida em que a ilegalidade é manifesta e impõe o imediato relaxamento da prisão, nos termos dos dispositivos legais e constitucionais citados.

Determino a imediata expedição do alvará de soltura, salvo se por outro motivo o autuado deva permanecer custodiado, por outro lado, entendo necessária a imposição de medida cautelar em seu desfavor, nos termos do art. 319 do CPP.

III – DISPOSITIVO:



Ante o exposto, **RELAXO** a prisão em flagrante de **RONNY CARLOS HOLANDA BEZERRA**, por considerá-la ilegal, nos termos do art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, art. 5º, inciso LXV, da CRFB/88 e art. 310 do Código de Processo Penal, devendo o autuado ser colocado imediatamente em liberdade.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura com registro no sistema BNMP 3.0, a rigor da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se o Delegado responsável pela 39ª Delegacia de Polícia Civil de Mossoró/RN, para tomar conhecimento do inteiro teor desta decisão.

Oficie-se eventuais Varas/Execuções criminais onde o autuado possua processos em andamento.

Determino, em seguida, que a Secretaria Judiciária providencie a remessa dos autos ao Juízo competente, tendo em vista que os delitos supostamente praticados são da competência do Juizado Especial Criminal, matéria esta que não se insere na competência deste Juízo, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução n.º 37, de 13 de novembro de 2024.

Dou força de mandado de intimação e ofício para comunicações de praxe à presente decisão, com arrimo no artigo 121-A do Código de Normas da CGJ-TJRN.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, data do sistema.

EDUARDO NERI NEGREIROS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

